



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380724-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado GABRIEL HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54238

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380724-44.2024.8.26.0000

COMARCA: MIRASSOL

AGVTE. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AGVDO. : GABRIEL HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais – Magistrado que deferiu o pedido do autor/agravado de tutela de urgência para que a instituição financeira ré, ora agravante, exclua a negativação em nome do autor – Insurgência do banco réu quanto à multa cominatória fixada na decisão - Multa cominatória arbitrada em R\$ 200,00 diários, limitada a R\$ 5.000,00 – Manutenção, dada a razoabilidade, até mesmo levando em consideração o valor da negativação – Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra a decisão do Magistrado de págs. 110/112 (da origem) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais que lhe foi ajuizada por Adelson Dias de Araujo, deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré/agravante exclua a negativação do nome do autor/agravado (R\$ 48.714,24 – pág. 68 da origem), no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$200,00, limitada a R\$ 5.000,00, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A alegação do réu/agravante é no sentido de que já cumpriu a determinação judicial, não sendo razoável a manutenção da multa cominatória. Subsidiariamente, aduz que a multa fora fixada em valor desproporcional, merecendo ser reduzida.

Como cediço, disposições dos arts. 497 e 498, ambos do Código de Processo Civil, permitem ao juiz impor multa diária, inclusive independentemente de pedido, àquele que tem por obrigação o cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar coisa, quando necessária ao cumprimento forçado da determinação judicial.

“Aliás, bom é realçar que possui o juiz o poder de determinar

as medidas que entender necessárias ao cumprimento de suas decisões, até mesmo de ofício, irrelevante até mesmo a eventual inexistência de pedido expresso da parte neste sentido, por isso que não está o magistrado adstrito à existência de postulação específica, pois se cuida de medida coercitiva indireta que buscar prevenir a frustração de uma ordem judicial” (cf. AI 7.252.488-8, REL. DES. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA).

Analizando essa questão, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, que “o valor deve ser *significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O Juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica*” (“Código de Processo Civil Comentado”, p. 588, RT, 9ª ed).

Assim, destinando-se a multa a forçar a parte, indiretamente, a cumprir a obrigação imposta, é de boa cautela a sua manutenção, no patamar de R\$200,00 diários, limitada a R\$ 5.000,00, de todo razoável e proporcional, até mesmo considerando o valor da negativação (R\$ 48.714,24 – pág. 68 da origem).

Destarte, mantenho a r. decisão combatida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora